



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026194-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., são agravados BENTO FERREIRA DE SÁ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SHEILA APARECIDA FERREIRA DE SÁ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026194-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

AGRAVADO: BENTO FERREIRA DE SÁ (menor representado pela genitora
SHEILA APARECIDA FERREIRA DE SÁ)

JUIZ: CARLO MAZZA BRITTO MELFI

VOTO Nº 38.481

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que a ré, no prazo de 10 dias, forneça o medicamento DUPILUMABE, indicado no relatório médico, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00 – Inconformismo da ré, alegando, a ausência de obrigatoriedade do custeio, vez que o contrato encontra-se em período de carência, bem como apontando doença pré-existente – Descabimento – Obrigação de custear ou não tratamento e a validade ou não da carência instituída que diz respeito ao mérito da ação – Probabilidade do direito invocado e risco de dano que restaram satisfatoriamente demonstrado – Multa diária que somente incidirá em caso de descumprimento da obrigação e tem o legítimo objetivo de compelir que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão judicial – Quantum fixado com razoabilidade, em patamar que não se encontra abusivo frente a capacidade econômica da agravante e a necessidade do agravado em ter a medida cumprida – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, em Ação de Obrigação de Fazer Cumulada Com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, proposta por BENTO FERREIRA DE SÁ (menor representado pela genitora SHEILA APARECIDA FERREIRA DE SÁ) contra SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., que deferiu o pedido de tutela de

urgência e determinou que a ré, no prazo de 10 (dez dias), forneça o medicamento DUPILUMABE, indicado no relatório médico, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Agrava a ré, alegando, basicamente, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela deferida e a não obrigatoriedade da referida autorização e custeio. Sustenta que o plano de saúde está em período de carência e aponta a hipótese de doença pré-existente, devendo ser observado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de carência. Aduz que o valor arbitrado de multa diária é excessivamente desproporcional.

O efeito suspensivo foi indeferido.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, pois nenhum dos argumentos utilizados pela agravante se apresenta apto a ensejar a reforma da judicosa decisão agravada.

Inicialmente, há que se registrar que a questão sobre a obrigatoriedade ou não da agravante de proceder com a autorização e custeio do tratamento medicamentoso prescrito pelo fato de suposta carência e/ou doença pré-existente, diz respeito ao mérito da ação, não podendo ser apreciada nesse recurso.

Assim, dentro dos estreitos limites do presente recurso, ao contrário do alegado nas razões de agravo, presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do “periculum in mora” autorizadores da tutela antecipada, no caso “sub judice”, de rigor o seu deferimento como bem decidiu o

MM. Juiz de Primeira Instância.

Com efeito, é sabido que para a antecipação da tutela provisória de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Note-se que no caso dos autos, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, na medida em que o autor é beneficiário do plano de saúde contratado com a ré, não poderia esta negar ao agravado, diagnosticado com sérios de dermatite atópica, o tratamento medicamentoso prescrito pelo médico que o assiste.

Cabe à agravante, na condição de seguradora, proporcionar ao agravado o que for necessário para propiciar-lhe cura, não sendo admissível que o agravado, em razão de cláusula limitativa manifestamente abusiva, seja impedido de realizar o tratamento adequado que vise à melhora de sua saúde.

Além disso, considerando que a epigrafada prescrição foi efetuada por profissional competente, regularmente credenciado, resta evidenciada a probabilidade do direito postulado.

Portanto, restando incontroversa a prescrição

médica, conforme relatório de fls. 31/32 dos autos de origem, correndo o risco de dano em razão do agravamento e de intensificação das dores e ferimentos, revela-se imprescindível o custeio e disponibilização do medicamento prescrito, pois, caso não haja célere prestação jurisdicional, o beneficiário ficará impossibilitado de receber tratamento adequado e essencial à manutenção de sua saúde.

Por outra colocação, tratando-se de um tratamento de urgência, não prevalece a recusa apresentada pela ré, sendo descabida a invocação de qualquer prazo de carência acima de 24 (vinte e quatro) horas.

Aplica-se, nesse sentido, o disposto no artigo 12, inciso V, alínea “c” e artigo 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98, bem como o enunciado pela Súmula 103 desta Corte de Justiça, in verbis:

“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98”.

Sobre o tema, têm-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. URGÊNCIA EM INTERNAÇÃO HOSPITALAR. NEGATIVA DE COBERTURA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando ao plano de saúde a manutenção do autor

no hospital e o fornecimento de materiais e medicamentos necessários, sob pena de multa diária. 2. A operadora recorre, alegando a ausência de urgência e a limitação da cobertura durante o período de carência. Subsidiariamente requer a redução do valor da multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; (ii) a validade da negativa de cobertura em razão do período de carência; e (iii) o acerto no valor das astreintes fixadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 300 do CPC exige a probabilidade do direito e o risco de dano para a concessão da tutela de urgência. 4. O agravado foi internado com suspeita de falência renal e metástase, evidenciando a urgência do tratamento, que se sobrepõe ao período de carência. 6. A Lei nº 9.656/98 estabelece que a carência para cobertura em casos de urgência deve ser de, no máximo, 24 horas. 7. A negativa de cobertura pela operadora não se justifica, pois, a situação se enquadra nas hipóteses de urgência e emergência. 8. O valor da multa fixado é adequado, considerando a gravidade da conduta da operadora e sua capacidade financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A urgência para a internação hospitalar

está configurada. 2. A negativa de cobertura em casos de urgência é abusiva, estando adequado o valor das astreintes ante a gravidade da situação." Dispositivo relevante citado: Lei nº 9.656/98, art. 12, V, "c", 35-C. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Súmula 103. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362081-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tutela de urgência concedida. Irresignação da operadora do plano de saúde. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência para autorização/custeio do tratamento prescrito para a parte agravada com o medicamento Durvalumabe 500 mg, dentro do prazo de 24 horas, em face da urgência do caso, indicado para tratamento oncológico, sob pena de aplicação de multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alega a agravante que o prazo para cumprimento da ordem é exíguo e a multa exagerada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O relatório médico indica com clareza o quadro clínico da parte

agravada e a necessidade de realização do tratamento prescrito, com urgência. A indicação cabe somente ao médico assistente. 4. Taxatividade do rol da agência reguladora do setor que não é absoluta. Incidência das súmulas nº 96 e 102 do E. TJSP. 5. Operadora que, em caso de improcedência dos pedidos poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 6. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente. 7. Multa fixada de forma proporcional e razoável ao caso concreto. Prazo fixado para o cumprimento da tutela de urgência adequado, mormente porque não foi apresentada qualquer dificuldade de ordem técnica que impeça o cumprimento no prazo assinalado; a gravidade do quadro de saúde do paciente enseja imediato cumprimento da ordem. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de Julgamento: "Requisitos da tutela de urgência presentes em favor do agravado. A indicação do tratamento cabe ao médico assistente do paciente. A medida é reversível caso o pedido ao final da demanda não seja acolhido. O prazo fixado e o valor da multa estão adequados ao caso concreto em que se visa proteger a integridade física e psíquica do paciente." (TJSP; Agravo de Instrumento

2392934-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão;

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data

de Registro: 28/02/2025)

Ademais, incabível o afastamento da multa ou a redução do seu valor diário, uma vez que a *astreinte* fixada para o caso de descumprimento da obrigação não visa o pagamento a ela relativo, mas sim que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão.

Frise-se que, a fixação da multa tem caráter coercitivo com o escopo de inibir o descumprimento injustificado das ordens judiciais, até o julgamento definitivo da lide.

Vale lembrar que, para que a multa cominatória não incida, basta o cumprimento da obrigação definida pela ordem judicial. Assim, o questionamento a respeito do valor arbitrado poder ser interpretado como cogitação administrativa de descumprimento. Não é essa a função das “*astreintes*” que, ao contrário deve compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Assim, ao contrário do sustentado, verifica-se que a multa foi fixada com razoabilidade, porquanto estipulada em patamar que não se mostra abusivo frente a capacidade econômica do agravante e a necessidade da agravada em que a medida seja cumprida, não havendo que se falar, portanto, em redução do valor arbitrado.

A confirmar tal entendimento, tem-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO

**DE REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS - Concessão da tutela antecipada para a ré
custear todo o tratamento médico contra o câncer que
acometeu a autora, sob pena de multa diária no valor de
R\$ 20.000,00, limitada ao período de 60 dias -
Inconformismo - Desacolhimento - Alegação de fixação de
multa diária exorbitante para o caso de descumprimento
da obrigação - Multa que atende aos princípios da
razoabilidade/proporcionalidade - Necessidade de
efetivação de todos os esforços para o atendimento de
ordem judicial - Decisão mantida Recurso desprovido.”**

(Apelação nº. 2023932-32.2013.8.26.0000, Relator J.L.
MÔNACO DA SILVA, J. 09.10.2013).

E não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pelo autor não procede, nada impede a agravante de buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da decisão sob ataque.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator